

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO ITBI
Nº 50.05729.4.25
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ
VASCONCELOS
Av. Liberdade, 110 - Conj. 839 a 1449 - LA
- Sancho - Recife/PE
Inscrição municipal nº 856.576-7
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 021/2026

EMENTA: 1- TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO (TLF) – RECURSO
VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO DO 2º
SEMESTRE DE 2025 – FATO GERADOR
OCORRIDO EM 01/07/2025 – EMPRESA EM
SITUAÇÃO ATIVA NA DATA DO
LANÇAMENTO – BAIXA CADASTRAL
POSTERIOR (20/08/2025) – INEXISTÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA
PROPORCIONAL NO ENCERRAMENTO
(CTM/RECIFE, ART. 137, § 2º) –
ESTABELECIMENTO VIRTUAL /CAIXA
POSTAL EQUIPARADO AO FÍSICO PARA
FINS TRIBUTÁRIOS (DECRETO Nº
37.413/2024, ART. 3º) – AUSÊNCIA DE
APLICAÇÃO DE ISENÇÃO PARA
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO AO CASO –
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Continuação do Acórdão nº 021/2026

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª instância deste Conselho.

C.A.F., Em 22 de abril de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA
LANÇAMENTO ITBI Nº
50.05729.4.25
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE
QUEIROZ VASCONCELOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS
GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por **Marcus Vinicius de Queiroz Vasconcelos**, na qualidade de representante da empresa **IDATACLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita sob o nº 57.623.835/0001-15, em face do Julgamento nº 247.2025, proferido pela Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que julgou improcedente a reclamação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento da Taxa de Licença de Funcionamento em face da empresa.

Na origem, a controvérsia decorre da cobrança da taxa mercantil relativa ao **segundo semestre de 2025**. Em sua insurgência, o contribuinte sustenta que a empresa não chegou a exercer efetivamente suas atividades, não auferiu receita, não manteve funcionamento regular e teve seu encerramento formalizado em **20/08/2025**, com a correspondente baixa perante a Junta Comercial e a Receita Federal. Os documentos juntados aos autos evidenciam, de fato, que tanto a baixa do CNPJ quanto o registro do distrato social ocorreram nessa mesma data (Id. 01 e Id. 07).

Afirma, nesse contexto, que tais circunstâncias impediriam a configuração do fato gerador da exação, cujo marco temporal de incidência, nos termos do art. 137, § 2º, do CTM, ocorreu em **01/07/2025**, ou, subsidiariamente, autorizariam a cobrança proporcional do valor exigido.

Ao apreciar a reclamação administrativa, contudo, a Secretaria de Finanças reconheceu a legitimidade da cobrança da TLF, por entender que a baixa do CNPJ somente se consumou em 20/08/2025.

Assim, após a ocorrência do fato gerador do CIM 02/2025, fixado em 01/07/2025, nos termos do art. 137, § 2º, do CTM. Assinalou, ainda, que a legislação tributária municipal não contempla cobrança proporcional da exação em razão do período de funcionamento da empresa, bem como consignou que a ausência de faturamento, por si só, não caracteriza inatividade empresarial, uma vez que o CNPJ pode permanecer ativo mesmo sem geração de receita, inexistindo, ademais, reconhecimento formal dessa condição pelo Fisco Federal em momento anterior à baixa cadastral, conforme consulta aos Atos Declaratórios Executivos (ADE) da Receita Federal.

Submetida a questão à Primeira Instância do CAF, a decisão recorrida julgou improcedente a reclamação, por entender configurada a incidência da TLF no segundo semestre de 2025, uma vez que a extinção cadastral da empresa somente se aperfeiçoou em 20/08/2025, após o marco temporal previsto no art. 137 do CTM.

Também foram rejeitadas as teses de inatividade empresarial e de cobrança proporcional da exação, ao fundamento, respectivamente, de que a ausência de faturamento não comprova, por si, a paralisação das atividades, e de que inexistente previsão legal para o fracionamento da taxa no período semestral.

Inconformado com o resultado, o recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, renovando sua insurgência contra a cobrança da TLF relativa ao 2º semestre de 2025. Em suas razões, sustenta, em síntese:

- (i) a inexistência do fato gerador da exação, sob o argumento de que a empresa se limitava ao uso de domicílio fiscal e caixa postal, sem estabelecimento físico em funcionamento ou atividade operacional, o que afastaria o poder de polícia municipal, tese que buscou reforçar com precedentes do STJ em idêntica linha;
- (ii) subsidiariamente, a necessidade de apuração proporcional da TLF até a data da baixa, sob o fundamento de que o Município adota critério proporcional na abertura da empresa, mas promove cobrança integral quando do encerramento das atividades;
- (iii) o direito à restituição dos valores que reputa indevidamente pagos; e;

(iv) por fim, a alegação de que a atividade exercida seria de baixo risco, razão pela qual estaria dispensada de licenciamento e, consequentemente, da cobrança da taxa correlata, matéria não submetida à análise das instâncias anteriores.

Para amparar suas alegações, o recorrente juntou aos autos, entre outros documentos, o distrato social com registro de extinção na JUCEPE em 20/08/2025, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ com a mesma data, bem como declarações e recibos do PGDAS-D demonstrando ausência de receita bruta declarada em período de apuração em novembro de 2024 e nos meses de maio e junho de 2025.

Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Segunda Instância Administrativa para apreciação, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de abril de 2026

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA
LANÇAMENTO ITBI Nº
50.05729.4.25
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE
QUEIROZ VASCONCELOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS
GILBERTO DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 192, caput, do Código Tributário do Município do Recife – CTM.

Em atenção à legislação, o recurso devolve a esta instância o conhecimento integral da matéria objeto do litígio.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância deve ser mantida, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A controvérsia central devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da legitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento – TLF, relativa ao segundo semestre de 2025, a partir das seguintes questões suscitadas pela recorrente: (i) a alegada inexistência do fato gerador, ao argumento de que a empresa se limitava à utilização de domicílio fiscal e caixa postal, sem estabelecimento físico ou atividade operacional; (ii) subsidiariamente, a pretensão de cobrança proporcional até a data da baixa; (iii) o alegado direito à

restituição dos valores tidos por indevidamente pagos; e (iv) a alegada dispensa de licenciamento e da taxa correlata, sob o fundamento de que a atividade exercida seria de baixo risco.

Passo a decidir.

No tocante à **alegação de inexistência do fato gerador da exação**, fundada no argumento de que a empresa não chegou a iniciar atividades operacionais, não auferiu receita e se limitava à utilização de domicílio fiscal e caixa postal, circunstâncias que, a seu ver, evidenciariam a ausência de exercício do poder de polícia municipal e, por conseguinte, a inexigibilidade da taxa. Entendo que a tese não merece acolhimento. Explico.

Como é cediço, as taxas constituem espécies tributárias vinculadas, cuja instituição e exigência encontram fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal e no art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo devidas em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Diversamente dos impostos, as taxas não se destinam à tributação de manifestações autônomas de riqueza, nem encontram fundamento na capacidade contributiva do sujeito passivo.

Por isso, no tocante à taxa de polícia, a exigência se justifica pelo exercício regular da atividade administrativa de controle, fiscalização e vigilância, desenvolvida em razão da atividade exercida pelo particular ou da situação por ele juridicamente constituída perante a Administração.

No âmbito do Município do Recife, foi instituída a taxa de licença, denominada Taxa de Localização e Funcionamento, disciplinada pelo art. 137, da Lei nº 15.563/1991, notadamente os incisos I e II, segundo o qual a exação é devida em razão da atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação aplicável àquele que se **localize ou exerça atividade no território municipal**. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, estabelece que tais licenças possuem validade semestral, sujeitando-se à renovação nos semestres subsequentes mediante lançamento de ofício. Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 137. A taxa de licença é **devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização** do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife e incide sobre:

I - a **localização** de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife;

II- o **funcionamento** de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife;

[...]

§ 2º As licenças referidas nos incisos II a V e VII do caput serão **válidas para o semestre** em que forem concedidas, ficando sujeitas à **renovação nos semestres seguintes**, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida pelos meios contidos no art. 137-A.

Da leitura do art. 137, incisos I e II, do CTM, extrai-se premissa central para o deslinde da controvérsia: a incidência da TLF não se condiciona à demonstração de faturamento, à obtenção de lucro ou ao desempenho econômico positivo da empresa, mas à sujeição do estabelecimento à atividade municipal de vigilância ou fiscalização, em razão de sua localização ou funcionamento no território do Recife. O elemento juridicamente relevante, portanto, não reside no resultado econômico da atividade, mas na existência de situação submetida ao regular exercício do poder de polícia municipal.

De início, impõe-se destacar a distinção entre a ausência de faturamento e a inatividade jurídica para fins tributários. Enquanto o faturamento se refere à movimentação econômica da pessoa jurídica, a inatividade, para fins de incidência das taxas mercantis, pressupõe a cessação formal da atividade ou o encerramento juridicamente reconhecido do vínculo cadastral com o Município. Não se confundem, portanto, a inexistência de receita em determinado período e a extinção jurídica do sujeito passivo ou de sua inscrição mercantil.

Nessa linha, leciona *Hely Lopes Meirelles* “(...) esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da **própria localização do empreendimento** (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, Editora Malheiros, p. 370).”.

Na seara procedimental, a incidência da TLF se operacionaliza por meio do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, que constitui a base de dados dos estabelecimentos localizados no Município do Recife e reúne as informações de identificação dos sujeitos passivos, o histórico de suas atualizações cadastrais e os parâmetros necessários ao lançamento dos tributos mercantis, nos termos do art. 1º do Decreto nº 37.413/2024, conforme dispõe:

Art. 1º O Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC constitui a base de dados com as informações dos **estabelecimentos** localizados no Município do Recife, e reúne as informações de identificação dos sujeitos passivos, o histórico de atualizações e os **parâmetros da base de cálculo dos Tributos Mercantis do Município do Recife.**

– Grifou-se

Portanto, é com base nessas informações cadastrais que o sistema da Secretaria de Finanças promove o lançamento automático da exação sempre que, nos marcos semestrais de 1º de janeiro ou 1º de julho, previstos no art. 137, § 2º, do CTM, a empresa figure com situação cadastral “ATIVA” no CMC. Assim, o elemento que autoriza o lançamento não é o faturamento ou a movimentação financeira da empresa, mas o seu status jurídico perante a Administração Tributária.

Nessa linha, a norma municipal estabelece que para que a taxa deixe de ser lançada, não basta ao contribuinte alegar ausência de faturamento ou inatividade de fato. Faz-se necessária a correspondente alteração de sua situação cadastral no CMC, nos termos da disciplina estabelecida pelo Decreto nº 37.413/2024.

Com efeito, o art. 8º do referido diploma prevê, entre outras, as situações cadastrais “ATIVA”, “SUSPensa”, “INAPTA” e “BAIXADA”, ao passo que o art. 10 dispõe expressamente que, enquanto o inscrito se encontrar nas situações “SUSPensa” ou “INAPTA”, não haverá lançamento da Taxa de Licença prevista no art. 137 da Lei nº 15.563/1991. Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 8º A inscrição no CMC será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

I – ATIVA;

II – SUSPensa, quando a pessoa cadastrada:

- a) comunicar a interrupção temporária de suas atividades; ou
- b) solicitar a baixa de sua inscrição no CMC, enquanto não deferida;

III – INAPTA, quando:

[...]

- f) encontrar-se inativa há mais de 6 (seis) meses; ou
- g) encontrar-se inativa há mais de 3 (três) meses e não for encontrada no endereço constante no CMC; ou
- h) encontrar-se inativa há mais de 6 (seis) meses e constar como INAPTA ou baixada no CNPJ ou nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

IV – BAIXADA, quando:

- a) tiver o pedido de baixa de inscrição deferido pelo Fisco municipal; ou
- b) estiver na situação **INAPTA** há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptamente; ou
- c) encontrar-se como **BAIXADO** nos órgãos de registro de Pessoa Jurídica.

Art. 10. Enquanto o inscrito se encontrar nas situações **SUSPENSA** ou **INAPTA**, não haverá lançamento da Taxa de Licença prevista no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, ou do Imposto sobre Serviços – ISS devido pelas pessoas físicas.

Tal entendimento está em perfeita consonância com o Art. 14º, também previsto no Decreto nº 37.413/2024, o qual dispõe que quando a inscrição for **baixada** ou **declarada inapta**, somente os lançamentos da Taxa de Licença referentes ao **período posterior ao encerramento das atividades** devem ser anulados, veja-se:

*Art. 14. Quando a inscrição for **baixada**, de ofício ou a pedido, ou quando declarada **INAPTA** por inatividade, os lançamentos da Taxa de Licença prevista no artigo 137 da Lei nº 15.563/91 e do Imposto sobre Serviços – ISS da pessoa física previsto no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, referentes ao **período posterior ao encerramento das atividades do estabelecimento**, devem ser anulados.*

A sistemática é clara, a cessação dos lançamentos futuros da TLF não decorre de mera alegação unilateral do contribuinte, mas da **formal alteração de sua situação cadastral perante o Município**. Enquanto subsistir a condição de “ATIVA”, permanece íntegro o suporte jurídico que autoriza o lançamento da taxa.

Inclusive, ocorridas alterações cadastrais relevantes, cumpre ao contribuinte comunicá-las à repartição fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos do art. 142 do CTM.

Assim, se a empresa estava com as atividades suspensas antes mesmos da decisão pela sua efetiva baixa, competiria ao Contribuinte assim proceder.

No caso concreto, a simples alegação de ausência de receita não basta para afastar a incidência da exação, sobretudo porque a Secretaria de Finanças registrou expressamente que, antes da baixa, não houve reconhecimento

de inatividade pelo Fisco Federal, conforme consulta aos Atos Declaratórios Executivos (ADE) publicados no sítio da Receita Federal do Brasil, os quais apontariam a manutenção de atividade da pessoa jurídica na data de referência do lançamento semestral.

Assim, a apresentação de recibos do PGDAS-D com receita bruta zerada, ou mesmo de declarações fiscais sem faturamento, **não basta, por si só, para descaracterizar o fato gerador da taxa**, pois tais documentos evidenciam apenas a ausência de receita em determinados períodos de apuração, sem demonstrar a extinção da pessoa jurídica ou o rompimento de sua vinculação cadastral com o Município. Não por outra razão, a decisão administrativa de origem registrou expressamente que inatividade e ausência de faturamento são conceitos distintos, destacando não ter havido, antes da baixa, reconhecimento formal de inatividade pelo Fisco Federal.

Outrossim, não se desconhece que os registros formais podem, sim, ceder espaço à prova cabal da total impossibilidade do exercício do poder de polícia a, conseqüentemente, afastar a ocorrência do fato gerador. Todavia, não há nenhuma prova concreta de eventos que pudessem, de qualquer maneira, excepcionar a regra aqui exposta.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que o maior ou menor êxito econômico do empreendimento se revela juridicamente irrelevante para fins de incidência da taxa de polícia. Em outros termos, à luz da legislação municipal do Recife, a circunstância de a empresa permanecer formalmente ativa, ainda que sem lucro ou faturamento, não obsta a cobrança da TLF, sendo necessária, para impedir o lançamento, **a prévia formalização, no CMC**, de situação cadastral apta a afastar a incidência da exação.

Assim, sobrevindo o marco temporal do lançamento semestral, aperfeiçoa-se a obrigação tributária correspondente. No caso concreto, em 01/07/2025, data de referência do fato gerador da TLF do segundo semestre, a empresa ainda se encontrava ativa, tendo a baixa ocorrido apenas em 20/08/2025, aqui considerado como marco a data do próprio pedido do Contribuinte.

Dessa feita, não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto, sobretudo porque a Administração e este Conselho se acham adstritos ao princípio da legalidade, não lhes sendo dado instituir benefício sem previsão legal.

Outrossim, não procede a alegação de que a natureza do estabelecimento - limitada ao uso de domicílio fiscal e caixa postal - afastaria a incidência da taxa por suposta "impossibilidade de fiscalização material". Tal

entendimento não encontra amparo na disciplina normativa aplicável, notadamente no art. 3º do Decreto Municipal nº 37.413/2024, que adotou conceito amplo de estabelecimento para fins tributários e cadastrais, de modo a abranger não apenas estruturas físicas tradicionais, mas também outras formas juridicamente reconhecidas de localização empresarial. Confirma-se o teor do dispositivo:

*Art. 3º **Considera-se estabelecimento** o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluídas quaisquer unidades auxiliares.*

Portanto, o que se extrai da norma é que para o Município do Recife, a existência de unidade econômica ou profissional prescinde de estrutura física tradicional com atendimento ao público, bastando a formalização de ponto de referência ou domicílio empresarial no território municipal para legitimar a incidência tributária e o correspondente exercício do poder de polícia, com a imposição da respectiva taxa de fiscalização.

Por consequência, não assiste razão à Recorrente ao sustentar que o contrato de cessão de endereço demonstraria a impossibilidade de fiscalização e, por conseguinte, a ausência de poder de polícia.

A fiscalização administrativa não se exaure em inspeções presenciais no interior do imóvel, abrangendo, igualmente, o controle da regularidade cadastral, da legitimidade da localização declarada e da conformidade da atividade com a disciplina administrativa aplicável. Nessa linha, o contrato de cessão de endereço para fins de “Caixa Postal” e “domicílio fiscal” além de não afastar a atuação municipal ao contrário, em verdade evidencia o vínculo locacional que a legitima, inclusive à luz do regime previsto no art. 16 da Lei nº 17.982/2014 para o alvará de localização e funcionamento¹.

Por oportuno, a invocação, pela Recorrente, de supostos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.318.161/RS e REsp 1.756.802/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.11.2018) não pode ser acolhida, pois, após consulta aos sistemas oficiais daquela Corte, **não**

¹ **Lei nº17.982/2014, Art. 16.** Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo também poderão ser emitidos para empresas identificadas como “Caixa Postal”, bem como para os microempreendedores Individuais que utilizam seu endereço residencial como ponto de referência, ainda que localizados no interior de residências unifamiliares ou multifamiliares, em conjunto ou não, devendo apenas apresentar:

a) contrato com estabelecimento hospedeiro, devidamente licenciado, para os casos de “Caixa Postal”;
b) declaração atestando que não há atendimento a público, e que não exerce sua atividade no endereço fornecido, para os casos de ponto de referência;

se localizou julgado correspondente ao teor transcrito, tampouco entendimento no sentido sustentado.

Em verdade, o REsp 1.318.161/SP sequer foi localizado e o REsp 1.756.802/SP, apesar de existente, se trata de uma decisão monocrática da lavra do Ministro Gurgel de Faria que monocraticamente negou provimento ao recurso (que transitou em julgado logo após) e que tratou de matéria de cunho processual, concernente ao reconhecimento de deserção em virtude do não recolhimento do porte de retorno.

Assim, fortes os indícios de se tratar de referências inexistentes. Em virtude disso, por inexistir suporte verificável em fonte oficial, tais referências devem ser desconsideradas, sobretudo porque a controvérsia encontra solução suficiente na legislação municipal aplicável e nos elementos constantes dos autos.

Não bastasse isso, ainda que se admitisse, em tese, a existência dos precedentes invocados, sua eventual pertinência não afastaria a incidência do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 28.021/2014, que aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal (CAF). Nos termos desse dispositivo, a regra geral é a de que o órgão administrativo não pode deixar de aplicar lei municipal ou ato normativo vigente, salvo nas hipóteses excepcionais em que haja decisões qualificadas não recorríveis dos tribunais superiores, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante ao pedido subsidiário de cobrança proporcional da TLF (*pro rata die*) entre 01/07/2025, data do fato gerador, e 20/08/2025, data da baixa formal da empresa, tal pretensão carece de amparo no ordenamento tributário municipal.

Com efeito, o art. 137, § 2º, do CTM estabelece que as licenças possuem validade semestral e se submetem à renovação mediante lançamento de ofício, em marcos temporais certos, quais sejam, 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício. Nessa sistemática, uma vez alcançado o marco de 01/07/2025, estando a empresa ainda formalmente inscrita em situação ativa no Cadastro Mercantil de Contribuintes, consolidou-se a hipótese legal de incidência da taxa relativamente ao segundo semestre de 2025.

E há uma razão lógica para isso, o poder de polícia é exercido previamente ao momento do fato gerador da TLF e da respectiva emissão da Licença de Localização e Funcionamento. Dessa feita, estando ativa naquele marco, a taxa será devida em sua integralidade tendo em vista a fiscalização ter se esgotado, assim

como, em raciocínio inverso, uma empresa que formalmente tenha finalizado suas atividades em junho de 2025 não se sujeitará ao pagamento da referida taxa, eis que não se submeterá ao poder de polícia daquele período.

Ademais, não há na legislação municipal qualquer previsão de fracionamento da exação em razão de baixa superveniente ocorrida no curso do semestre já iniciado. Ao contrário, a disciplina específica constante do art. 14 do Decreto nº 37.413/2024 autoriza apenas a anulação dos lançamentos referentes ao período (semestre) posterior ao encerramento das atividades, não alcançando, portanto, crédito já regularmente constituído em momento anterior.

A interpretação pretendida pela Recorrente exigiria a criação, por via hermenêutica, de hipótese de redução proporcional da TLF sem autorização legal expressa, o que se mostra incompatível com o princípio da estrita legalidade tributária. Em matéria tributária, não cabe ao julgador administrativo instituir benefício, redução ou forma mitigada de exigência sem previsão normativa específica.

Ademais, a alegação de violação ao princípio da isonomia, fundada na suposta adoção de critério proporcional por ocasião da abertura da empresa, não veio acompanhada de qualquer indicação de dispositivo legal que a ampare. De todo modo, ainda que assim fosse, não haveria identidade jurídica com a hipótese ora examinada, que se refere à renovação semestral de ofício, regida por **disciplina própria**.

Desse modo, tendo a baixa da empresa ocorrido apenas em 20/08/2025, isto é, em momento posterior à consumação do fato gerador do CIM 02/2025, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão de cobrança proporcional da taxa, devendo ser mantida, também nesse ponto, a conclusão adotada na decisão recorrida.

Por fim, também não prospera a alegação de que a Recorrente, por exercer atividade de baixo risco, estaria dispensada da Taxa de Licença de Funcionamento. De início, observa-se que o fundamento normativo invocado no recurso - Decreto Municipal nº 33.324/2020 - não foi localizado nas fontes oficiais da legislação tributária municipal constantes dos autos.

Com efeito, tendo em vista este não estar na lista de decretos de natureza tributária, em busca à lista completa dos Decretos Municipais de fato foi identificada a existência do Decreto nº 33.324, de 08 de janeiro de 2020, o qual, todavia, diferentemente do que afirma o Contribuinte, trata de matéria completamente diversa, eis que disciplina a abertura de crédito suplementar para a Secretaria de Educação do Recife, trazendo indícios de má-fé ou de erro grosseiro na confecção da

peça recursal, com indícios, inclusive, de se tratar de alucinações comuns no manejo imprudente de sistemas de inteligência artificial, eis que tal natureza de erro foi potencialmente visto também na citação de precedentes do e. STJ potencialmente inexistentes ou com conteúdo distinto do afirmado pela contribuinte, como já evidenciado anteriormente.

De todo modo, buscando presumir a boa-fé, ainda que se considere o regime jurídico das atividades de baixo risco, a tese recursal incorre em indevida confusão entre simplificação administrativa e desoneração tributária. O Decreto nº 36.279/2023, ao alterar o Decreto nº 31.992/2018, limitou-se a atualizar a lista de atividades econômicas que, por sua natureza, necessitam de vigilância sanitária para fins da cobrança da taxa prevista no art. 137, VII, do CTM, sem instituir isenção geral da TLF relativa à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos.

Portanto, reconhecida a legalidade do lançamento integral da TLF, em razão da ocorrência do fato gerador em 01/07/2025 e da ausência de previsão legal para o cálculo proporcional, resta também improcedente o pedido de restituição. Inexistente o indébito, não há suporte jurídico para a repetição pretendida, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, e do art. 198, inciso I, do CTM.

Diante do exposto, as razões recursais não comportam acolhimento, pois não se identifica elemento fático ou jurídico capaz de afastar a legitimidade do lançamento impugnado, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com a legislação tributária municipal aplicável e com os elementos constantes dos autos.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de Primeira Instância, para reconhecer a legitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento – TLF relativa ao segundo semestre de 2025.

É o voto.

C.A.F., em, 22 de abril de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR